



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	4
Autarquias .....	6
Tribunal de Contas do Estado .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Biguaçu.....	9
Chapécó .....	10
Florianópolis .....	10
Indaial .....	12
Joinville.....	13
Mafra .....	16
Rio Negrinho.....	17
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>18</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>26</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>27</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00512185

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ciljames Schapievski

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 10/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 3270/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 81/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar CILJAMES SCHAPIEVSKI, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917316-1-1, CPF nº 705.401.959-87, consubstanciado no Ato 679/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00518701

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de João Gustavo da Rosa Assumpção

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 6/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor JOAO GUSTAVO DA ROSA ASSUMPCAO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº 2894/2017, destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão demandada.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1299/2017, pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada de JOAO GUSTAVO DA ROSA ASSUMPCAO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do militar JOAO GUSTAVO DA ROSA ASSUMPCAO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 915739-5-1, CPF nº 624.238.359-49, consubstanciado no Ato 549/2017, de 26/05/2017, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/ e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00552721

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Silvio Kohl

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 5/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor SILVIO KOHL, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº 2808/2017, destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão demandada.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1341/2017, pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada de SILVIO KOHL, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do militar, SILVIO KOHL, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917384-6-1, CPF nº 563.654.119-87, consubstanciado no Ato 1231/2016, de 14/12/2016, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00553612

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valter Xavier de Oliveira

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 15/2018

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Valter Xavier de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3156/2017 (fls.20-23), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 82/2018(fl.24), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VALTER XAVIER DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 916800-1-1, CPF n. 482.252.409-44, consubstanciado no Ato 907, de 12/09/2016, com efeitos a partir de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00569705

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sérgio José Martins

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 4/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada do senhor SERGIO JOSE MARTINS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O ato foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório nº 2694/2017, destacou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão demandada.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPTC/1343/2017, pelo registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar beneficiário.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro de ato de transferência para reserva remunerada de SERGIO JOSE MARTINS, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada do militar SERGIO JOSE MARTINS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 916497-9-1, CPF nº 715.696.859-91, consubstanciado no Ato 759/2017, de 27/07/2017, concedida com fundamento no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00784851

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**ASSUNTO:** Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Anselmo Luiz Machado

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 26/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3625/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 076/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANSELMO LUIZ MACHADO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 915785-9-1, CPF nº 625.034.649-04, consubstanciado no Ato 478/2017, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI  
Conselheiro-Relator

## Fundos

1. Processo n.: TCE 12/00371302

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente a irregularidades na prestação de contas de recursos repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente São Corpo São, de Biguaçu, através da NE n. 20, de 19/02/2008, no valor de R\$ 69.000,00

3. Responsáveis: Edício Gambeta, Sociedade Recreativa e Esportiva Mente São Corpo São, Gilmar Knaesel, Marli Denis Simas, Rafael Faria, José Bernardino Souza dos Santos, Lillian Cristina de Oliveira Procuradores constituídos nos autos:

Osvaldo Luiz Machado Júnior e Flávio Andrey da Silva (de Alexandre Ricardo Pinheiro)

Robson Edésio da Silva (de Only-Shop Comércio de Materiais Ltda.)

Aparecido Antônio Gregório (de Simone Gambeta)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0694/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente a irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente São Corpo São, de Biguaçu, através da NE n. 20, de 19/02/2008, no valor de R\$ 69.000,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente São – Corpo São, de Biguaçu, no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), através da Nota de Empenho n. 20, paga em 25/02/2008.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Responsáveis adiante identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 25/02/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. EDÍCIO GAMBETA - Presidente da Sociedade Recreativa e Esportiva Mente São – Corpo São em 2008, inscrito no CPF sob o n. 888.650.709-78, da pessoa jurídica SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 08.681.243/0001-44, e do Sr. GILMAR KNAESEL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, o montante de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.1.1. RESPONSABILIDADE do Sr. EDÍCIO GAMBETA e da pessoa jurídica SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, já qualificados, em face da:

6.2.1.1.1. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto do projeto proposto, ante a falta de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, descumprindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.4.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0476/2016);

6.2.1.1.2. ausência da comprovação do efetivo fornecimento e prestação dos serviços, em função da inexistência de outros documentos de suporte, aliado à descrição insuficiente dos comprovantes de despesas, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e II, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.1.3. apresentação de documento de despesa inidôneo para comprovar gastos com recursos públicos, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.3 e 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.1.4. apresentação de comprovante de despesa inidôneo, sem credibilidade para comprovar despesa com recursos públicos e a sua boa e regular aplicação, descumprindo os arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.4.1.5 do Relatório DCE n. 0476/2016).

6.2.1.2. RESPONSABILIDADE do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 deste Acórdão, no valor de R\$ 53.500,00, em virtude da:

6.2.1.2.1. ausência de parecer administrativo conclusivo, daí decorrendo omissão quanto à análise formal da proposta e à motivação dos atos administrativos, em afronta aos arts. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual, 116, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 11 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.3.1 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.2.2. ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao mérito do projeto, contrariando o previsto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.3.2 do Relatório DCE n. 0476/2016);

6.2.1.2.3. ausência de Contrato de Apoio Financeiro, em desacordo com o disposto nos arts. 60 e 61, parágrafo único, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 16, §3º, IV, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, alterado pelo Decreto (estadual) n. 3.503/2005 (item 2.3.3 do Relatório DCE n. 0476/2016).

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. MARLI DENIS SIMAS, inscrita no CPF sob o n. 951.999.509-91, dos Srs. EDÍCIO GAMBETA e GILMAR KNAESEL e da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, já qualificados, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.2.1. RESPONSABILIDADE da Sra. MARLI DENIS SIMAS, por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, devido à apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0327/2015);

6.2.2.2. RESPONSABILIDADE do Sr. EDÍCIO GAMBETA e da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, pelas mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE).

6.2.2.3. RESPONSABILIDADE do Sr. GILMAR KNAESEL, pelas mesmas irregularidades descritas nos itens 6.2.1.2.1 a 6.2.1.2.4 desta deliberação (itens 2.31 a 2.3.4 do Relatório DCE).

6.2.3. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. RAFAEL FARIA, inscrito no CPF sob o n. 040.391.559-71, e EDÍCIO GAMBETA, da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO e do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.3.1. RESPONSABILIDADE do Sr. RAFAEL FARIA, já qualificado, por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, em face da apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.3.2. RESPONSABILIDADE do Sr. EDÍCIO GAMBETA e da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3.3. RESPONSABILIDADE do Sr. GILMAR KNAESEL, pelas mesmas irregularidades descritas nos itens 6.2.1.2.1 a 6.2.1.2.4 desta deliberação (itens 2.31 a 2.3.4 do Relatório DCE).

6.2.4. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 414.013.950-15, e EDÍCIO GAMBETA, da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO e do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme segue:

6.2.4.1. RESPONSABILIDADE do Sr. JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS por irregularidade que corroborou para o dano ao erário, em face da apresentação de declaração de que os serviços foram prestados, sem que haja comprovação da sua realização, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.4.2. RESPONSABILIDADE do Sr. EDÍCIO GAMBETA e da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.4.3. RESPONSABILIDADE do Sr. GILMAR KNAESEL, pelas mesmas irregularidades descritas nos itens 6.2.1.2.1 a 6.2.1.2.4 desta deliberação (itens 2.31 a 2.3.4 do Relatório DCE).

6.2.5. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da Sra. LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 833.620.299-49, do Sr. EDÍCIO GAMBETA, da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO e do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme segue:

6.2.5.1. RESPONSABILIDADE da Sra. LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, já qualificada, diante apresentação de comprovante de despesa e recebimento de numerário proveniente do erário por suposto serviço de coordenação do evento, sem que haja comprovação da realização dos serviços, contribuindo para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, na forma no art. 18, §2º, b da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 0476/2016 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0327/2015);

6.2.5.2. RESPONSABILIDADE do Sr. EDÍCIO GAMBETA e da SOCIEDADE RECREATIVA E ESPORTIVA MENTE SÃ – CORPO SÃO, em razão das mesmas irregularidades descritas nos subitens 6.2.1.1.1 a 6.2.1.1.4 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.5.3. RESPONSABILIDADE do Sr. GILMAR KNAESEL, pelas mesmas irregularidades descritas nos itens 6.2.1.2.1 a 6.2.1.2.4 desta deliberação (itens 2.31 a 2.3.4 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. EDÍCIO GAMBETA, já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa proporcional ao dano ao erário constante dos subitens 6.2.1 a 6.2.5 deste Acórdão, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000).

- 6.4. Declarar os Srs. Edício Gambeta, José Bernardino Souza dos Santos e Rafael Faria, a pessoa jurídica Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã – Corpo São e as Sras. Marli Denis Silva e Lilian Cristina de Oliveira impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3,º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0476/2016, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de medidas que entender pertinentes.
- 6.6. Remeter cópia dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda e ao seu controle interno, bem como à Secretaria da Fazenda do Município de Florianópolis.
- 6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0476/2016:
- 6.7.1. ao Sr. Gilmar Knaesel, por seu Representante (f. 514);
- 6.7.2. aos demais Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.7.3. à empresa Only-Shop Comércio de Materiais Ltda.;
- 6.7.4. aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.7.5. à Sra. Simone Gambeta;
- 6.7.6. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESORTE.
7. Ata n.: 83/2017
8. Data da Sessão: 04/12/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascarí e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA 16/00373442  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig  
**INTERESSADA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão a Hilda Virgínia Dias Daniel  
**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 8/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 3391/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 13/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de HILDA VIRGINIA DIAS DANIEL, em decorrência do óbito de MARIO JOAO DANIEL, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 902544801, CPF n. 049.198.669-68, consubstanciado no Ato 1463/IPREV/2016, 20/06/2016, retificado pela Portaria n. 1874/IPREV, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 16/00566089  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig  
**INTERESSADA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão de Thaila Pedro Martins de Oliveira  
**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi  
**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG – 27/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Thaila Pedro Martins de Oliveira, em decorrência do óbito de Pedro Paulo Martins de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3856/2017(fls.19-22) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 131/2018(fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Thaila Pedro Martins de Oliveira, em decorrência do óbito de Pedro Paulo Martins de Oliveira, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 9084827-01, CPF n. 448.109.549-00, consubstanciado no Ato 3119/IPREV, de 16/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00308731

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão de Iveth Guder Vachanski Vilela

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 32/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Iveth Guder Vachanski Vilela, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Narbal Vilela Filho, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2825/2017 (fls. 19-22), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/144/2018 (fl. 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Iveth Guder Vachanski Vilela, em decorrência do óbito de Narbal Vilela Filho, servidor inativo, no cargo de Técnico Controle Interno, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 011888501, CPF nº 007.813.479-04, consubstanciado no Ato nº 1281/IPREV/2017, de 26.04.2017, com vigência a partir de 23.03.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00360903

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Jesus Inácio

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 31/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria de Jesus Inácio, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Ari Antônio Inácio, servidor inativo da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3853/2017 (fls. 20-23), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/141/2018 (fl. 24).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

## III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, DECIDO por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria de Jesus Inácio, em decorrência do óbito de Ari Antônio Inácio, servidor inativo, no cargo de Artífice I, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 135813801, CPF nº 221.418.209-87, consubstanciado no Ato nº PO 1446/IPREV/16, de 17.06.2016, com vigência a partir de 10.05.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2018.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00440338

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Lidir Stum Pagnussat

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 8/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão por morte de LIDIR STUM PAGNUSSAT, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

Quando do exame inicial dos documentos que instruem o processo em epígrafe, a Instrução apontou no Relatório de Instrução nº 1551/2017, de fls. 18/20, a seguinte restrição:

3.1.1. Necessidade de remessa do ato retificatório da aposentadoria do Sr. Carlos Patrício Pagnussat, no que diz respeito a denominação do cargo do ex-servidor, em atendimento a LC nº 676/2016..

Procedida a audiência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 3493/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se, então, que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1434/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de Concessão de Pensão, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de LIDIR STUM PAGNUSSAT, em decorrência do óbito do servidor inativo, CARLOS PATRÍCIO PAGNUSSAT, no cargo de Agente de Serviços Gerais, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 248070-0, CPF nº 422.328.059-72, consubstanciado no Ato 1943/IPREV, de 21/06/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator



## Tribunal de Contas do Estado

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00613615  
**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Eduardo Cherm  
**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Armandinho Correa Mattos  
**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 7/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ARMANDO CORREA MATTOS, servidor estadual do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Conforme Relatório nº 3467/2017, os dados pessoais e funcionais do servidor ARMANDO CORREA MATTOS, se encontram devidamente discriminados e em ordem, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada, bem como "...o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar". Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), sugere o registro do ato da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/972/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ARMANDO CORREA MATTOS, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula nº 4502418, CPF nº 298.524.479-04, consubstanciado no Ato nº 0271/2017, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro-Relator

## Administração Pública Municipal

### Biguaçu

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00320594  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU  
**RESPONSÁVEL:** Ramon Wollinger  
**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Biguaçu  
**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Damiana Iraci Machado  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 536/2017

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de DAMIANA IRACI MACHADO, fundamentada em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP-3026/2017, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPTC/1331/2017, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAMIANA IRACI MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professor I - Educação Infantil, matrícula nº 484, CPF nº 560.079.229-87, consubstanciado no Ato nº 035, de 29/02/2016, com efeitos a contar de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.  
Florianópolis, em 07 de dezembro de 2017.  
CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro-Relator

## Chapecó

"Republicação, por incorreção, da Decisão n. 0886/2017, de 04/12/2017, publicada no DOTC-e de 25/01/2018, em razão de equívoco nos itens 6.1 e 6.4"

1. Processo n.: RLA 15/00394332
2. Assunto: Auditoria ordinária para verificação de possíveis irregularidades na concessão de recursos aos conselhos escolares e outras entidades a título de subvenções sociais e contribuições no exercício de 2014, relacionadas à educação
3. Responsáveis: José Cláudio Caramori, Leila Janine Antonini de Souza, Pedro Milton Golfe e Astrid Maria Savaris Tozzo4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 0886/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 6.1. Conhecer do Relatório DMU n. 946/2016, resultante de auditoria ordinária para verificação de possíveis irregularidades nos recursos concedidos pelo Poder Executivo Municipal de Chapecó aos conselhos escolares e a outras entidades a título de subvenções sociais e contribuições, relacionadas à educação no exercício de 2014.
- 6.2. Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Chapecó e à Secretaria Municipal de Educação de Chapecó que previna e corrija as seguintes irregularidades identificadas nos repasses regidos pela Lei (municipal) n. 4.089/99:
  - 6.2.1. Aquisição, pelos conselhos escolares, de produtos de uso contínuo e essenciais, os quais não tem caráter suplementar ao funcionamento da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, e sem o adequado procedimento licitatório, em descumprimento aos arts. 16 e 85 da Lei n. 4.320/64; 37, XXI da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93, bem como em dissonância com a Lei n. 11.947/2009;
  - 6.2.2. Processos de prestação de contas não numerados e rubricados, em desacordo com o art. 38 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, bem como a observação constante do art. 10 da Instrução Normativa da Controladoria-geral do Município n. 01/2014 c/c os arts 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 12, II, da Lei Complementar (municipal) n. 498/2012 (item 4.2 do Relatório n. 946/2016);
  - 6.2.3. Ausência de parecer técnico fundamentado do órgão concedente nos processos de prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts 43, §§ 1º e 3º, e 47 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 4.3 do Relatório n. 946/2016);
  - 6.2.4. Ausência de parecer do controle interno nos processos de prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, V e IX, da Lei Complementar (municipal) n. 196/2003, 60 e 64 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 43, §§ 1º e 3º, e 48 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 4.4 do Relatório DMU);
  - 6.2.5. Ausência de protocolo com a data de recebimento das prestações de contas, impossibilitando a verificação da data em que as contas foram prestadas e a apuração de cumprimento do prazo, em descumprimento ao art. 38, caput, c/c o art. 116, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 4.5 do Relatório n. 946/2016).
  - 6.2.6. Termos de Convênio fazendo menção à "Resolução" Normativa n. TC-14/2012, quando o correto seria "Instrução" Normativa n. TC-14/2012;
  - 6.2.7. Declaração das entidades enviadas junto às prestações de contas fazendo referência à Resolução n. TC-16/94, quando deveria ser a Instrução Normativa n. TC-14/2012, de observância obrigatória a partir do exercício de 2012;
  - 6.2.8. Ausência de formalização de processo de concessão, em desconformidade com o item I do Anexo VII da Instrução Normativa n. TC-14/2012.
- 6.3. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado, desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico n. 400/2015 e do Parecer n. MPTC/44919/2016, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.
- 6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 946/2016 e do Parecer MPJTC n. 44919/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Luciano José Buligon - atual Prefeito Municipal de Chapecó, ao responsável pelo controle interno daquele Município e à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Chapecó.

7. Ata n.: 83/2017

8. Data da Sessão: 04/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 17/00430294

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria de Fátima Albuquerque Costa

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 14/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b" e parágrafos 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 58, da Lei Complementar n. 349 de 27/01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 1560/2017, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Ausência de remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, a qual passou para a classe L (auxiliar), nível 01, referência A, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 503/2014.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 12296/2017, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 63 a 70.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3791/2017, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 44/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE COSTA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 01, Ref. A, matrícula nº 097969, CPF nº 594.083.087-00, consubstanciado no Ato nº 0139/2017, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00449122

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Anita Borgonovo

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 7/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70 de 29/03/2012, ainda com base no art. 54, inciso II da Lei Complementar 349 de 27/01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 1430/2017 manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Concessão irregular de 09 (nove) triênios de 6% a servidora, quando deveriam ser concedidos 04 (quatro) triênios de 6%, conforme Lei Municipal nº 2536/1987, e 05 (cinco) triênios de 3%, com base na Lei Complementar Municipal nº 063/2003.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 11424/2017, após prorrogação de prazo, o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 111 a 116.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3699/2017, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 28/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANITA BORGONOVO, servidora da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Telefonista, Classe III, Nível 04, Faixa 04, matrícula nº 403032, CPF nº 311.172.019-53, consubstanciado no Ato nº 0148/2017, de 28/03/2017, retificado pelo Ato nº 0462/2017, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00587940

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Nunes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 12/2018

Trata-se de análise do ato de aposentadoria por invalidez de Maria Goreti Nunes, servidora da prefeitura municipal de Florianópolis.

O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Em exame preliminar acolhi a sugestão do Relatório DAP 2510/2017, e determinei a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas acerca dos seguintes apontamentos:

Ausência da remessa de retificação do ato n. 0220/2017, o qual consta o nome da servidora como sendo MARIA GORETE NUNES, quando o correto é MARIA GORETI NUNES, nos termos do art. 40 "caput" da Constituição Federal.

1.2. Ausência de declaração de não-acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, fornecida pela servidora à época da aposentadoria, em desacordo com o Anexo I, item II - 7, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

Apresentadas as justificativas (fls. 50-55), e devidamente cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório n. DAP n. 3871/2017 considerando sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/73/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA GORETI NUNES, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 061379, CPF nº 601.247.689-20, consubstanciado no Ato nº 0220/2017, de 22/05/2017, retificado pelo Ato nº 0432/2017 (fl. 52), de 23/10/2017, considerado legal pela análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00703363

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Adriana Santos Medeiros

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 17/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 31598/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 025/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Adriana Santos Medeiros, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Orientador Educacional I, Classe I, Referência 10, matrícula nº 07656-2, CPF nº 486.862.559-49, consubstanciado no Ato nº 0273/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

Conselheiro-Relator

## Indaial

1. Processo n.: PCP-17/00136698

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Sérgio Almir dos Santos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Indaial

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0151/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51398/2017;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Indaial a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Indaial que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1.1 do Relatório DMU n. 898/2017, qual seja:

6.2.1. Desvinculação de Receitas da COSIP e Multa de Trânsito, no montante de R\$ 661.306,02, em desacordo com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 93/2016 (f. 406 dos autos).

6.3. Recomenda ao Município de Indaial que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Indaial.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 898/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Indaial.

7. Ata n.: 84/2017

8. Data da Sessão: 06/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00568880

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Cecília Sarnoski Dos Santos

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 20/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3672/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 034/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CECILIA SARNOSKI DOS SANTOS, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL I - SERVENTE, matrícula nº 13992, CPF nº 792.157.859-49, consubstanciado no Decreto nº 27.651, de 30/09/2016, com efeitos a partir de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI  
Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00482766

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADO:** Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Maria Sueli Neumann Deschamps

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 19/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3593/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 048/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade prejudicial à saúde, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de MARIA SUELI NEUMANN DESCHAMPS, servidor (a) do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE HEMOTERAPIA, matrícula nº 3563-2, CPF nº 698.740.699-53, consubstanciado no Decreto nº 28.851, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 01/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI  
Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00488705

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ivete Sant'anna Ghisleri Vaz

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 18/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3500/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 046/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVETE SANT'ANNA GHISLERI VAZ, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 11937, CPF nº 594.895.109-04, consubstanciado no Decreto nº 28.847, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 06/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

Conselheiro-Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00489345

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Lucinda Silveira Sebastião

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 13/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 3508/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 37/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCINDA SILVEIRA SEBASTIAO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 11502, CPF nº 660.226.309-91, consubstanciado no Ato nº 28.855, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 02/05/2017, considerado legal conforme análise realizado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2017.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00491242

**UNIDADE GESTORA :**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ruben Leonardo Neermann

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 12/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 3524/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 36/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUBEN LEONARDO NEERMANN, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de ARQUITETO, matrícula nº 10184, CPF n. 917.161.448-68, consubstanciado no Ato n. 28.839, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 09/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

**Mafra****PROCESSO Nº:** @APE 16/00391181**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM**RESPONSÁVEL:** Rodney Luiz Medeiros**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Mafra**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Luiz Gomes**RELATOR:** José Nei Ascari**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 22/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3623/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 040/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Gomes, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO, matrícula nº 897-4, CPF nº 513.944.649-91, consubstanciado no Ato nº 057/16, de 16/02/2016, com efeitos a partir de 03/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

Conselheiro-Relator

**PROCESSO N.:** @APE 16/00564701**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM**RESPONSÁVEL:** Rodney Luiz Medeiros**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Mafra**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Tânia do Rocio Pettres Ramos**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 9/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 3656/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 35/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tania do Rocio Pettres Ramos, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de PROFESSORA, matrícula nº 433201, CPF n. 591.932.049-49, consubstanciado no Ato nº 592/16, de 16/06/2016, com efeitos a partir de 02/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00249620**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra**RESPONSÁVEL:** Nery Antônio Nadir**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Mafra**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Júlio Unger**DESPACHO:** COE/CMG - 17/2018



Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Júlio Unger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto do artigo 59, III, da Constituição Estadual, do art.1º, IV da LC 202/2000, do art. 1º, IV da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório n. 543/2017(fl.s.22-28) sugeriu ordenar o registro com base no instituto da decadência, por se tratar de aposentadoria concedida em 30/12/1996.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 235/2017(fl.s.29-31), de lavra da Exma Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, divergiu do entendimento do órgão de controle, e posicionou-se pela análise do mérito, independente do ano de concessão do benefício.

Assim, os autos retornaram à DAP para reanalisar o feito, que pelo Relatório n. 3519/2017(fl.s.34-38) sugeriu ordenar o registro com recomendação.

O Ministério Público manifestou-se no Parecer 1047/2017(fl.s.39/40) subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do corpo instrutivo, porém sugeriu a aplicação de multa à unidade gestora pelo envio do processo fora do prazo.

É o Relatório.

Decido.

De acordo com os pareceres emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público, não existe nenhuma irregularidade que possa comprometer o registro do ato.

Verifico que a aposentadoria encontra-se regular, havendo apenas a necessidade de correção quanto à proporcionalidade, cujo fator foi erroneamente grafado no ato de concessão.

Com relação à manifestação do Ministério Público de aplicação de multa pela remessa de informações fora do prazo, cumpre registrar que o Tribunal Pleno em casos semelhantes de processos de aposentadoria e pensões concedidas até 21/12/2000, decidiu pela recomendação à unidade gestora para que observasse aos prazos previstos na Instrução Normativa n. TC 11/2011, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Júlio Unger, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 186.4-00, CPF nº 216.615.709-25, consubstanciado na Portaria nº 1.014/96, de 30/12/1996, com efeitos a partir de 01/01/1997, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1.014/96, de 30/12/1996, e faça constar o fator de proporcionalidade correto, qual seja, "31/35".

3.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM que atente rigorosamente para o prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa N. TC 011/2011, bem como à regra do artigo 11 da mesma Instrução Normativa, que sujeita o responsável às cominações legais previstas no artigo 70, VII, da Lei n. 202/2000.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro-Substituto

Relator

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00528855

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**RESPONSÁVEL:** Júlio Cesar Ronconi

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Neli Mari Niessukowski Soares

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 6/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 3203/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 67/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELI MARI NIESSUKOWSKI SOARES, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível 03-E, matrícula nº 042936, CPF nº 439.067.889-20, consubstanciado no Ato nº 22303, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de fevereiro de 2018.

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0016/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271º, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 18/80013441,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de licença por motivo de saúde de pessoa da família ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 16 a 24 de janeiro de 2018.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

### PORTARIA Nº TC 0021/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271º, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 18/80014928,

RESOLVE:

Conceder 20 (vinte) dias de licença por motivo de saúde de pessoa da família ao Conselheiro Herneus João De Nadal, conforme Atestado Médico, no período de 31/01/2018 a 19/02/2018.

Florianópolis, 30 de Janeiro de 2018.

ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
Presidente, em exercício

### PORTARIA Nº TC 0022/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.812-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/02/2018 a 28/02/2018, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2009/2017.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0023/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Vanessa dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.892-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/02/2018 a 28/02/2018, correspondente à 3ª parcela do 1º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

### PORTARIA Nº TC 0024/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir ao servidor Paulo Gastão Pretto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.378-3, lotado na Diretoria de Controle da Administração Estadual, DCE, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 08/01/2018.

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0025/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

**RESOLVE:**

Atribuir ao servidor Juvêncio Rodrigues Lopes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula nº 450.459-3, lotado na Diretoria de Controle da Administração Estadual, DCE, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, com efeitos a contar de 10/01/2018.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0027/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Pietra Camila da Silva Souza, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 451.097-6, licença para repouso à gestante de 120 dias, a contar de 18/12/2017.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0029/2018**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Monique Portella Wildi Hosterno, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.044-5, licença para repouso à gestante de 180 dias, a contar de 05/01/2018.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

EDISON STIEVEN  
Diretor da DGPA

**PORTARIA Nº TC 0657/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e artigo 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, em observância ao disposto no artigo 12, Incisos II e III, artigo 13, Incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 491/2010, e artigo 36 e seguintes, da mesma lei,

**RESOLVE:**

Suspender no período de 20/12/2017 a 13/02/2018, os efeitos da Portaria TC.603/2017, que constituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelas servidoras Adriana Regina Dias Cardoso, Bartira Nilson Bonotto e Marcia Roberta Graciosa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0033/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001, e conforme dispõe o item 12.28 da Disposições Finais do Edital nº 01/2015, considerando a data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Edital nº 16, que trata da homologação do resultado final do concurso na especialidade: Contabilidade,

**RESOLVE:**

Prorrogar pelo período de 01 (um) ano o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, objeto do Edital nº 01, de 17 de dezembro de 2015, a contar de 10 de fevereiro de 2018, na especialidade: Contabilidade.  
Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0034/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas, nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018 (segunda-feira e terça-feira de carnaval) e no dia 14 de fevereiro de 2018 (quarta-feira de cinzas) até às 13 horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0035/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Administração, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os candidatos aprovados a seguir:

- 1) Paulo Douglas Tefili Filho
- 2) Luiz Paulo Monteiro Mafra
- 3) Leandro Granemann Gaudencio
- 4) Diego Jean da Silva Klauck
- 5) Alexandre Thiesen Becsi
- 6) Eder da Silva Valim

Art. 2º A data de posse dos candidatos relacionados, assim como o respectivo exercício, ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

---

---

**PORTARIA Nº TC 0036/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Direito, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os candidatos aprovados a seguir:

- 1) Luan Brancher Gusso Machado
- 2) Anna Clara Leite Pestana
- 3) Fernanda Camila de Carli
- 4) Marcel Damato Belli
- 5) Gabriel Rocha Furlanetto
- 6) Aline Momm

Art. 2º A data de posse dos candidatos relacionados, assim como o respectivo exercício, ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0037/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Contabilidade, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, os candidatos aprovados a seguir:

- 7) Luis Felipe Camargos de Sousa
- 8) Maykon Carminatti de Freitas
- 9) Everton Paulo Folletto
- 10) Danilo Vasconcelos Santos
- 11) Alana Alice da Cruz Silva
- 12) Gabriela Tomaz Siega
- 13) Fabiano Domingos Bernardo
- 14) Leonardo Valente Favaretto
- 15) Bruno Godoy Azevedo Santos
- 16) Adriana Nunes da Silva

Art. 2º A data de posse dos candidatos relacionados, assim como o respectivo exercício, ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2018, na sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

**PORTARIA Nº TC 0038/2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

**RESOLVE:**

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.434/2009 que designou a servidora Leonice da Cunha Medina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.786-0, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Conselheiro Herneus João De Nadal, a contar de 05 de fevereiro de 2018.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**EDITAL Nº 23 - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA os candidatos para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do concurso nº 001/2015 – TCE-SC, nominados no Edital nº 16/2016, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2118, datado de 10 de fevereiro de 2017, na especialidade de Contabilidade, conforme quadro abaixo, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser entregues até o dia 20 de fevereiro de 2018, em dias úteis, no horário das 13:30 às 18:30 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - CONTABILIDADE

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10016029	Rafael Maia Pinto	6,58	13º (*)
10025281	Camila Ribeiro Felix	6,53	14º (*)

(\*)classificação baseada na decisão proferida nos autos do Processo nº 2016.01.1.078035-6, em andamento na 17ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme edital nº 17/2017, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2320, datado de 12 de dezembro de 2017.

Relação de Documentos:

- a) documento de identidade;
- b) inscrição do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- c) número do PIS/PASEP, se houver;
- d) comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista ou, ainda, de baixa (no caso de candidato do sexo masculino);
- e) comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, mediante apresentação do título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;

- f) comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma;
- g) declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- h) declaração de bens;
- i) declaração de não-acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- j) comprovante de residência;
- k) laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do Tribunal de Contas do Estado. Para obtenção do laudo médico, será agendado horário quando da apresentação dos documentos, devendo comparecer no local indicado portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente: Rx torax – frente e perfil - acompanhado de laudo médico; Parcial de Urina; Sorologia para Lues; Hemograma completo; Glicose; Eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: Teste de Esforço (esteira).

As declarações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos deverão ser em cópia autenticada ou cópia com a apresentação do original para autenticação no ato da apresentação.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

---

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**Janeiro/2017 a Dezembro/2017**

**3º QUADRIMESTRE DE 2017**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

**TORNA PÚBLICO** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 3º Quadrimestre de 2017, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ressalta-se que a partir do exercício de 2015, foi fixado novo limite de gastos com pessoal deste Tribunal, para efeito do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, passando para 0,90% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Santa Catarina, conforme a comunicação expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício GAB/SEF nº 832/2014, de 04 de dezembro de 2014, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, capeado nesta Corte de Contas conforme o processo ADM 15/80015910.

Obs.: Republicação por incorreção da realizada no DOETC nº 2344, de 31/01/2018, páginas 7 a 11, devido ao equívoco na demonstração do valor das despesas com pessoal ativo, liquidadas e inscritas em restos a pagar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**Janeiro/2017 a Dezembro/2017**

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

RGF – ANEXO 1 (LRF, ART. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RES- TOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>233.056.396,93</b>	<b>335.023,14</b>
Pessoal Ativo	148.241.294,63	335.023,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	84.815.102,30	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18, LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>57.183.122,63</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	8.870.037,03	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	51.426,29	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	48.261.659,31	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)</b>	<b>175.873.274,30</b>	<b>335.023,14</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	<b>21.131.271.286,44</b>	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	3.382.474,69	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	<b>21.127.888.811,75</b>	-
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)</b>	<b>176.208.297,44</b>	<b>0,8340%</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	184.399.730,03	0,9000 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	175.179.743,53	0,8550 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	165.959.757,03	0,8100 %

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

**Nota Explicativa:** Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagos aos servidores e membros (R\$ 2.219.174,31), caracterizado judicialmente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Eduardo Chereim**  
Conselheiro Presidente

**Edison Stieven**  
Diretor da DGPA

**José Roberto Queiroz**  
Diretor da DAF

**Rafael Antonio Krebs Reginatto**  
Coordenador da Auditoria Interna



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**Janeiro/2017 a Dezembro/2017**

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
**(Parte 1)**

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

Em R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>33.007.887,51</b>	<b>0,00</b>	<b>419.728,64</b>	<b>0,00</b>	<b>71.072,86</b>
0.1.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - RLD	20.405.457,32	0,00	296.475,69	0,00	67.214,78
0.1.01 - Recursos Ordinário - Diversos	106.371,52	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.60 - Recursos Patrimoniais Primários - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	383.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.61 - Receitas Diversas - FUND OSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	225.812,55	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	230.622,65	0,00	0,00	0,00	0,00
0.1.81 - Remuneração de disponibilidade bancária - Executivo - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	641.512,42	0,00	0,00	0,00	0,00
0.2.63 - Receitas Diversas - Programa Pró-Emprego	777.394,84	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.00 - Recursos Ordinários - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	4.374.322,76	0,00	2.649,77	0,00	3.858,08
0.3.01 - Recursos Ordinários Diversos - Fonte do Tesouro - Exercício Anterior	38.820,15	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.40 - Outros serviços - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	1.258.794,30	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.60 - Recursos Patrimoniais - Primários	535.715,60	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.61 - Receitas Diversas - FUND OSOCIAL - Recursos do Tesouro - Exercício Anterior	597.867,69	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.62 - Receitas Diversas - SEITEC	614.134,37	0,00	0,00	0,00	0,00
0.3.81 - Remuneração de Disponibilidade Bancária - Legislativo	2.176.352,09	0,00	120.603,18	0,00	0,00
0.6.61 - Receitas Diversas - FUND OSOCIAL - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior	565.194,14	0,00	0,00	0,00	0,00
0.6.62 - Receitas Diversas - SEITEC - Recursos de Outras Fontes - Exercício Anterior	75.840,63	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>33.007.887,51</b>	<b>0,00</b>	<b>419.728,64</b>	<b>0,00</b>	<b>71.072,86</b>

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Eduardo Cherm**  
 Conselheiro Presidente

**Edison Stieven**  
 Diretor da DGPA

**José Roberto Queiroz**  
 Diretor da DAF

**Rafael Antonio Krebs Reginatto**  
 Coordenador da Auditoria Interna





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**Janeiro/2017 a Dezembro/2017**

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
**(Parte 2)**

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

Em R\$ 1,00

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)		
<b>0,00</b>	<b>32.517.086,01</b>	<b>2.515.418,39</b>	<b>0,00</b>
0,00	20.041.766,85	1.946.924,12	0,00
0,00	106.371,52	0,00	0,00
0,00	383.674,48	0,00	0,00
0,00	225.812,55	0,00	0,00
0,00	230.622,65	0,00	0,00
0,00	641.512,42	0,00	0,00
0,00	777.394,84	0,00	0,00
0,00	4.367.814,91	207.693,47	0,00
0,00	38.820,15	0,00	0,00
0,00	1.258.794,30	323.652,50	0,00
0,00	535.715,60	0,00	0,00
0,00	597.867,69	0,00	0,00
0,00	614.134,37	0,00	0,00
0,00	2.055.748,91	37.148,30	0,00
0,00	565.194,14	0,00	0,00
0,00	75.840,63	0,00	0,00
<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
0,00	0,00	0,00	0,00
<b>0,00</b>	<b>32.517.086,01</b>	<b>2.515.418,39</b>	<b>0,00</b>

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Eduardo Chereim**  
 Conselheiro Presidente

**Edison Stieven**  
 Diretor da DGPA

**José Roberto Queiroz**  
 Diretor da DAF

**Rafael Antonio Krebs Reginatto**  
 Coordenador da Auditoria Interna



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**Janeiro/2017 a Dezembro/2017**

**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Despesa Total com Pessoal - DTP	<b>176.206.297,44</b>	<b>0,8340%</b>
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	<b>190.150.999,31</b>	<b>0,9000%</b>
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	<b>180.643.449,34</b>	<b>0,8550%</b>
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	<b>171.135.599,38</b>	<b>0,8100%</b>

<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)</b>
<b>Valor Total.....</b>	<b>2.515.418,39</b>	<b>32.517.086,01</b>

FONTE: DAF e DPE (TCE) e SEF.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

**Luiz Eduardo Cherem**  
 Conselheiro Presidente

**Edison Stieven**  
 Diretor da DGPA

**José Roberto Queiroz**  
 Diretor da DAF

**Rafael Antonio Krebs Reginatto**  
 Coordenador da Auditoria Interna

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2017

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 81/2017, do tipo menor preço, para prestação de serviços contínuos de desenvolvimento, programação, manutenção e suporte aos sistemas de Tecnologia da Informação

(TI) do Tribunal de Contas de Santa Catarina. A entrega dos envelopes será até às 13:30 horas do dia 06/03/2018 e a abertura da sessão será às 14:00 horas do dia 06/03/2018. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br) ou [pregoeiro@tce.sc.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.sc.gov.br).

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

---

---

#### Resultado do julgamento do **Pregão Presencial nº 45/2017**

**Objeto da Licitação:** Fornecimento, instalação e configuração de sistema de vídeo monitoramento baseado na tecnologia IP, incluindo testes operacionais e treinamento, além da manutenção de todo o sistema, incluindo peças, no período de 5 (cinco) anos, durante a vigência da garantia dos equipamentos.

**Licitantes:** CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA, TELTEX TECNOLOGIA LTDA e KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA.

**Resultado:** CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA, pelo valor total do Lote de R\$ 378.000,00.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Pregoeiro

---

---

## Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

#### PORTARIA MPTC Nº 12/2018

A PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

ESTABELECE, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ponto facultativo nos dias 12 e 13 de fevereiro e no dia 14 de fevereiro até as 13 horas, em consonância com os incisos I, II e III, do art. 1º do Decreto (Estadual) nº 1.460, de 29 de janeiro de 2018.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral em exercício

---

---